

Registro de Acórdão	
Apelação Criminal n.º	828
Registado sob o n.º	3637 +
em 28 de junho de 1969	
Chefe do Serviço da Procuradoria	

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 828
 Apelante - Edite Neves Santana
 Apelada - Justiça Pública
 Relator - Desembargador Juscelino Ribeiro

R E L A T O R I O

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator)

Senhor Presidente, pela portaria de fls. 2, foi instaurada ação penal contra Edite Neves Santana, como incursa nas sanções do art. 129, § 6º, do Código Penal porque, como motorista da Secretaria da Viação e Obras da Prefeitura do Distrito Federal, dirigindo, sem as devidas cautelas, a Kombi de placa 77-15-DF, no dia 25 de abril de 1967, cerca de 22 horas, na pista que dá acesso à Cidade Satélite do Gama, fez aquêle veículo colidir com o ônibus da TCB, placa 5-90-57, causando lesões corporais em Waldyr Alves Lima e Juraci Alves dos Santos.

O processo teve seu curso regular com o rito prescrito pela Lei 4.611, de 2 de abril de 1965. O réu foi condenado, pela sentença de fls. 65/67, à pena de detenção de dois meses e dez dias, pena esta fixada no mínimo e diante da circunstância do concurso formal definido no art. 51, § 1º, Primeira Parte, do Código Penal.

O réu obteve os benefícios da suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de dois anos e é somente em relação às condições do sursis que lhe foram impostas que oferece o presente recurso.

Apresentou as razões de fls. 73/74, em que diz que o sursis deveria ser sem condições (fls. 73).

Contra-razões oferecidas pelo Ministério Públíco às fls. 75, sustentando a improcedência do apelo.

Falou a douta 1ª Suprocuradoria-Geral, manifestan-

APELAÇÃO CRIMINAL N° 828

do-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 79).

E o relatório

V O T O

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator)
Senhor Presidente, a apelação interposta por Edite Neves Santana
é, como se vê, apenas parcial, visando a exclusão da sentença,
das condições que lhe foram impostas para o gozo da suspensão da
 pena.

Estas condições foram as seguintes: 1) - não dirigir veículos automotores antes de se submeter a novos exames de habilitação, consoante é disposto no art. 77 do Código Nacional do Trânsito; 2) - pagar as custas do processo; 3) - não se afastar de Brasília, sem autorização judicial; 4) - comparecer trimestralmente ao Juízo das Execuções para prestar contas de sua conduta.

Diz o art. 57 do Código Penal que a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de redenção, no caso do art. 30, § 3º, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que: I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime; ou II - a condenação, no Brasil, por motivo de contravenção; III - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

O art. 58 reza:

" A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão "

Estas recomendações são repetidas no Código de Processo Penal em seus arts. 696 e seguintes.

Vê-se, portanto, que o instituto é CONDICIONAL por duas razões: Subjetiva e objetiva.

Na primeira hipótese, a condicionalidade implica na existência dos requisitos que informam a concessão de benefício e, na segunda hipótese, resulta das obrigações decorrentes da sua obtenção.

O certo é que, sem ofensa à lei, não pode o Juiz deixar de especificar as condições a que fica subordinado o des-

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 828

destinatário do benefício.

A ausência dessa especificação seria, afinal, a própria descaracterização do instituto da suspensão condicional da pena.

As condições impostas na sentença são as mais razoáveis, sendo até de se lembrar que aquela que talvez mais gravame causa, ou seja a que lhe impõe a obrigação de submeter-se a novo exame de habilitação para dirigir veículo automotor, resulta de disposição expressa de lei.

Em face do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

O Senhor Desembargador Colombo de Sousa (Presidente) — Efetivamente, como disse o Desembargador Juscelino Ribeiro, o benefício do sursis é condicional. Se o apelante não aceita as condições, consequentemente, não poderia admitir o benefício. Como declarou V.Exa., as condições impostas são as mais razoáveis. Não se pode deixar de aceitá-las. Uma delas resulta de disposição expressa de lei, qual seja a nova habilitação para dirigir.

Nessas condições, conheço do recurso e lhe nego provimento.

O Senhor Desembargador José Fernandes — Acompanho a Turma. O apelante não pode recusar o que determina a lei. As condições são impostas de conformidade com a lei.

Acompanho o Relator.

D F C I S Ã O

Conhecido o recurso e negado provimento

Registro de Ação	
Processo	828
Processo	3687
28 novembro de 1969	
Câmara de Apelações	

APELAÇÃO CRIMINAL N° 828

Apelante - Edite Neves Santana
 Apelada - Justiça Pública

A imposição de condições para o benefício do suspenso decorre da própria essência do instituto.

A obrigação de submeter-se a novo exame de habilitação para dirigir veículos automotores é disposição expressa da lei, não podendo ser omitida dentre as condições do suspenso, nos delitos por acidente de trânsito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 828, em que é Apelante - Edite Neves Santana - e Apelada - Justiça Pública;

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal conhecer o recurso e negar provimento, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 2 de dezembro de 1968.

C. Ferreira, Presidente
 Desembargador Colombo de Sousa

J. L. Gómez, Relator

CIENTE.

Em de de 1968.